ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Oficio Circular nº 40/19, de 29 de outubro de 2019. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano Magalhães -Secretaria de Estado de Saúde - SES; Sr. Flávio Lima de Oliveira -Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística - SINFRA; Sr. Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA; Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes representante do Instituto Caracol. Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Com base no artigo 49, parágrafo único do regimento interno do CONSEMA/MT, iniciou-se a reunião em 2ª (segunda) chamada. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 33 min., para julgamento dos processos abaixo: Processo n. 405413/2010 - Lisângela Zamboni e Outros. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogados – Gustavo Tomazetti Carrara - OAB/MT 5.967 e Elias Vanin -O Sr. Rubimar Barreto Silveira fez a leitura do OAB/MT 10.026. relatório. Compareceu a reunião o Patrono da recorrente, o Advogado: Gustavo Tomazetti Carrara - OAB/MT 5.967. Que fez a sustentação oral, que alegou que o recorrente e parte ilegitimidade para o polo passivo do presente processo administrativo e nexo de casualidade. Requereu a ilegitimidade passiva da parte, bem como a nulidade do auto de infração. por nexo de causalidade; bem como a prescrição da pretensão punitiva. O Sr. Rubimar Barreto Silveira v fez a leitura do voto: assim, somos pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. No mérito, o parecer da COGEO afirma que é muito difícil dizer onde iniciou o fogo, devendo considerar a fiscalização que esteve no local na lavratura da multa. A multa foi lavrada via satélite (por imagem). Por duas ocasiões, nos autos, a recorrente requereu a vistoria in loco, sendo este ônus computado ao órgão, conforme o Código Florestal em vigor, em seu artigo 38, parágrafos 3º e 4º. Desta forma somos pelo cancelamento do Auto de Infração, em virtude de não ter sido estabelecido, nexo de causalidade, por parte da SEMA, entre o evento objeto do AI e a recorrente. Em vista do exposto somos pelo parcial provimento do recurso da recorrente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e a consequente anulação do auto de infração e da multa correspondente. Caso ultrapassada a preliminar ao

Not the second

norte, somos pelo cancelamento do Auto de Infração, pela omissão da SEMA, em não determinar o nexo de causalidades entre o evento (incêndio florestal) recorrente. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. No mérito, o parecer da COGEO afirma que é muito difícil dizer onde iniciou o fogo, devendo considerar a fiscalização que esteve no local na lavratura da multa. A multa foi lavrada via satélite (por imagem). Por duas ocasiões, nos autos, a recorrente requereu a vistoria in loco, sendo este ônus computado ao órgão, conforme o Código Florestal em vigor, em seu artigo 38, parágrafos 3º e 4º. Desta forma somos pelo cancelamento do Auto de Infração, em virtude de não ter sido estabelecido, nexo de causalidade, por parte da SEMA, entre o evento objeto do AI e a recorrente. Em vista do exposto somos pelo parcial provimento do recurso da recorrente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e a consequente anulação do auto de infração, e da multa correspondente e arquivamento do referido processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente. No mérito, o parecer da COGEO afirma que é muito difícil dizer onde iniciou o fogo, devendo considerar a fiscalização que esteve no local na lavratura da multa. A multa foi lavrada via satélite (por imagem). Por duas ocasiões, nos autos, a recorrente requereu a vistoria in loco, sendo este ônus computado ao órgão, conforme o Código Florestal em vigor, em seu artigo 38, parágrafos 3º e 4º. Desta forma somos pelo cancelamento do Auto de Infração, em virtude de não ter sido estabelecido, nexo de causalidade, por parte da SEMA, entre o evento objeto do AI e a recorrente. Em vista do exposto somos pelo parcial provimento do recurso da recorrente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e a consequente anulação do auto de infração, e da multa correspondente e arquivamento do referido processo administrativo. Processo n. 53561/2011 - Jucelino Lima Soares. Relator - César Esteves Soares - IBAMA. Revisor – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogado – Antônio Vale Leite - OAB/DF 4.741. O Sr. Rubimar Barreto Silveira, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Rubimar Barreto Silveira, fez a leitura do voto do relator: antes as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos. Mantenho integralmente a Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

multa no valor de R\$ 3.081,620, 00 (três milhões oitenta e um ml e seiscentos e vinte reais). O Sr. Rubimar Barreto Silveira, fez oralmente o voto revisor: às fls. 114/115, através do parecer técnico de n. 238/CGMA/SGAMA/SEMA/MT/2019, a SEMA foi contundente em manifestar-se da seguinte maneira: "identifica-se a origem do fogo, conforme a carta imagem de 2010 (fls. 118/119), numa área total de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um) hectares, com acréscimo de mais 527,23 ha conforme carta imagem do ano de 2009 (fls. 12), porção esta não alterada pela diligência, totalizando a área total de 1888,23 ha (um mil, oitocentos e oitenta e oito vírgulas vinte e três hectares) ". Em vista do material técnico produzido pela SEMA, somos pela manutenção parcial do auto de infração, e quantificando a multa somente a 1.888,23 (um mil, oitocentos e oitenta e oito vírgulas vinte e três hectares), que multiplicados por R\$ 1.000,00 (mil reais) o hectare, totalizando o valor total de R\$ 1.888.230,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e trinta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto apresentado pelo revisor, e através do parecer técnico 238/CGMA/SGAMA/SEMA/MT/2019, a SEMA as fls. 114/115 dos autos, foi contundente em manifestar-se da seguinte maneira: "identifica-se a origem do fogo, conforme a carta imagem de 2010 (fls. 118/119), numa área total de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um) hectares, com acréscimo de mais 527,23 ha conforme carta imagem do ano de 2009 (fls. 12), porção esta não alterada pela diligência, totalizando a área total de 1888,23 ha (um mil, oitocentos e oitenta e oito vírgulas vinte e três hectares) ". Em vista do material técnico produzido pela SEMA, somos pela manutenção parcial do auto de infração, e quantificando a multa somente a 1.888,23 (um mil, oitocentos e oitenta e oito vírgulas vinte e três hectares), que multiplicados por R\$ 1.000,00 (mil reais) o hectare, totalizando o valor total de R\$ 1.888.230,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e trinta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto apresentado oralmente pelo revisor. e através do parecer técnico de 238/CGMA/SGAMA/SEMA/MT/2019, a SEMA as fls. 114/115 dos autos, foi contundente em manifestar-se da seguinte maneira: "identifica-se a origem do fogo, conforme a carta imagem de 2010 (fls. 118/119), numa área total de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um) hectares, com acréscimo de mais 527,23 ha conforme carta imagem do ano de 2009 (fls. 12), porção esta não alterada pela diligência, totalizando a área total de 1888,23 ha (um mil, oitocentos e oitenta e oito vírgulas vinte e três hectares) ". Em vista do

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

material técnico produzido pela SEMA, somos pela manutenção parcial do auto de infração, e quantificando a multa somente a 1.888,23 (um mil, oitocentos e oitenta e oito vírgulas vinte e três hectares), que multiplicados por R\$ 1.000,00 (mil reais) o hectare, totalizando o valor total de R\$ 1.888.230,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e trinta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Processo n. 56626/2009 - Nelson Bizzacchi Spinelli. Relator - Adriano Boro Makuda – Instituto Gaia. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria - OAB/MT 7.028. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião a patrona do recorrente Advogada: Nikolly Fernanda Freitas Silva - OAB/MT n. 22.729/0. Que requereu prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de ato procuratório. O que foi deferido pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA, que a advertiu para juntar dentro do prazo, sob pena de tornar sem efeito todo o ato praticado pela mesma nesta reunião. E fez a sustentou oral, requerendo a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva do Estado. E ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto para este Conselho. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante do exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, mantendo a Decisão Administrativa n. 1138/SPA/SEMA/2017 para homologação do Auto de Infração n. 107888/2009, aplicando contra o autuado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare desmatado em área de preservação permanente sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, perfazendo um total de 6.0416 hectares, no que resulta em R\$ 30.208,00 (trinta mil e duzentos e oito reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08 e em decorrência da reincidência conforme a certidão (fl. 72) aplica-se a multa no valor de R\$ 60.416,00 (sessenta mil e quatrocentos e dezesseis reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ocorrendo entre as fls. 02 (auto de infração), 20/01/2009; até as fls. 94/95, Decisão Administrativa, de 31/08/2017. Em votação: votou com o relator: Instituto Caracol. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ocorrendo entre as fls. 02 (auto de infração), 20/01/2009; até as fls. 94/95, Decisão Administrativa, de 31/08/2017. <u>Decidiram</u>: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado,

rlgr

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ocorrendo entre as fls. 02 (auto de infração), 20/01/2009; até as fls. 94/95, Decisão Administrativa, de 31/08/2017. **Processo n. 634742/2009 – M. B.** Engenharia S/A. Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA. Advogados – Édis Milaré – OAB/SP 129.895 – OAB/DF 47.202 e Rita Maria Borges Franco – OAB/SP 237.395. O Sr. Flávio Lima de Oliveira. fez a leitura do relatório. Os Patronos da recorrente, não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira voto do relator: diante dos fatos e fundamentos ora apresentados conhecemos do recurso apresentado e no mérito negamos provimento, mantendo a Decisão Administrativa e a multa no valor de R\$ 411.250,00 (quatrocentos e onze mil e duzentos e cinquenta reais) pela aplicação dos artigos 43, 62 e 66, todos dos Decreto Federal 6.514/2008, devendo o recorrente realizar o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com apresentação de parecer da SEMA, para redução em 90% da multa, conforme disciplinado no art. 127 da Lei Complementar n. 38/95, alterado pela Lei Complementar n. 232/2005. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso apresentado e no mérito negamos provimento, mantendo a Decisão Administrativa e a multa no valor de R\$ 411.250,00 (quatrocentos e onze mil e duzentos e cinquenta reais) pela aplicação dos artigos 43, 62 e 66, todos dos Decreto Federal 6.514/2008, devendo o recorrente realizar o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com apresentação de parecer da SEMA, para redução em 90% da multa, conforme disciplinado no art. 127 da Lei Complementar n. 38/95, alterado pela Lei Complementar n. 232/2005. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso apresentado e no mérito negamos provimento, mantendo a Decisão Administrativa e a multa no valor de R\$ 411.250,00 (quatrocentos e onze mil e duzentos e cinquenta reais) pela aplicação dos artigos 43, 62 e 66, todos dos Decreto Federal 6.514/2008, devendo o recorrente realizar o integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com apresentação de parecer da SEMA, para redução em 90% da multa, conforme disciplinado no art. 127 da Lei Complementar n. 38/95, alterado pela Lei Complementar n. 232/2005. Processo n. 263637/2012 – Annibal Crossar Júnior. Relator – Flávio Lima de Oliveira - SINFRA. Advogada - Vanessa Rosin Figueiredo - OAB/MT 6.795. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito negamos provimento, mantendo a

Make

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

decisão administrativa e a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da notificação n. 13740, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/08, bem com aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento do Termo de Embargo n. 107718, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/08, perfazendo, os somatórios dos valores das multas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito negaram provimento, e mantiveram a decisão administrativa e a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da notificação n. 13740, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/08, bem com aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento do Termo de Embargo n. 107718, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/08, perfazendo, os somatórios dos valores das multas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito negaram provimento, e mantiveram a decisão administrativa e a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da notificação n. 13740, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/08, bem com aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento do Termo de Embargo n. 107718, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/08, perfazendo, os somatórios dos valores das multas em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Processo n. 10224/2012 -Girardi Freire Ltda. Relatora - Aline Garcia Rosa Vieira - SES. Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira - OAB/MT - OAB/MT 6.141. Sra. Adelayne Bazzano Magalhães, fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A Sra. Adelayne Bazzano Magalhães, fez a leitura do voto: pelo não provimento do Recurso Administrativo na sua íntegra. Pela manutenção da penalidade e a respectiva multa imposta no Auto de Infração n. 128498, isto é, R\$ 3.243,90 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado, ocorrendo do auto de infração às fls. 02, datado de 22/12/2011, até a Decisão Administrativa, datado do dia 17/05/2017 fls. 54 seguintes. Em votação: votou pela manutenção da Decisão Administrava: Instituto

2gH

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Caracol. Por maioria acolheram o voto divergente, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado, ocorrendo do auto de infração às fls. 02, datado de 22/12/2011, até a Decisão Administrativa, datado do dia 17/05/2017 fls. 54 e seguintes. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado, ocorrendo do auto de infração às fls. 02, datado de 22/12/2011, até a Decisão Administrativa, datado do dia 17/05/2017 fls. 54 e seguintes. Processo n. 41346/2008 - Domingos Munaretto. Relator -Flávio Lima de Oliveira - SINFRA. Advogados - Abel Sguarezzi -OAB/MT 8.347 e Álvaro da Cunha Neto. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: da análise dos autos, sem maiores delongas, podemos verificar, preliminarmente, que entre a data da juntada do Aviso de Recebimento, datado de 27/05/2008 (fl. 03) e a data da juntada de defesa apresentada pelo autuado, datada de 25/02/2016, (fl. 04, verso) houve a caracterização do instituto da prescrição, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos para o impulsionamento processual, motivo pelo qual declaramos ex officio no presente voto. Em discussão: o relator, melhor analisando os autos, verificou que o instituto da prescrição ocorreu do aviso de recebimento AR, datado de 25/02/2010, fls. 61, até certidão de antecedentes as fls. 86, datado 25/02/2016. Em votação: por unanimidade, com a revisão feita oralmente pelo relator na reunião pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, ocorreu do aviso de recebimento AR, datado de 25/02/2010, fls. 61, até certidão de antecedentes as fls. 86, datado 25/02/2016. Decidiram: por unanimidade, com a revisão feita oralmente pelo relator na reunião pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, ocorreu do aviso de recebimento AR, datado de 25/02/2010, fls. 61, até certidão de antecedentes as fls. 86, datado 25/02/2016. Processo n. 145613/2014 - Ailton Orlando Serra. Relator - André Luiz F. Silva - IFPDS. Advogado - Eduardo Zimiani Cipriano - OAB/MT 11.547. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: se houve desmate ilegal seguido do uso irregular do fogo, é razoável que se presuma que o primeiro fato justifique a ocorrência do segundo, pois ambos os fatos possuem propósito em comum, qual seja, a conversão da vegetação nativa para uso alternativo da terra. Neste caso, o recorrente manteve-se silente quanto a ocorrência e autoria do desmate ilegal, por conseguinte, prevalece a presunção do agente autuante. Diante de todo o

4

Tour love

exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu desprovimento, no sentido de manter a penalidade de multa de R\$ 850.630,00 (oitocentos e cinquenta mil e seiscentos e trinta reais) fixada no Auto de Infração n. 135450. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e pelo seu desprovimento, e mantiveram a penalidade de multa de R\$ 850.630,00 (oitocentos e cinquenta mil e seiscentos e trinta reais) fixada no Auto de Infração n. 135450. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso e pelo seu desprovimento, e mantiveram a penalidade de multa de R\$ 850.630,00 (oitocentos e cinquenta mil e seiscentos e trinta reais) fixada no Auto de Infração n. 135450. Processo n. 804501/2010 - Transscecchi Transporte Rodoviários Ltda. Relator -Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO. Advogados - Thalles de Souza Rodrigues - OAB/MT 9.874-B e João Henrique de Paula A. Ferreira - OAB/MT 11.354. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante de todo este arcabouço de informações fáticas, entendemos, portanto, que a prescrição intercorrente é considerada questão de ordem pública, podendo a qualquer momento ser arguida pelas partes ou de oficio pelo julgador, visando impedir o alcance de um pronunciamento de mérito. Considerando que no caso em testilha, o Auto de Infração ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, consequentemente, nítida e incontroversa é a prescrição intercorrente estabelecida no §2º do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08. Observem que o mesmo fenômeno acontece na dicção §2º do artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/13. Diante de todo o exposto o nosso voto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição intercorrente, com escopo nos artigos retro citados. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Pela anulação do auto de infração e consequentemente o arquivamento do processo. Em discussão: A Sra. Vitória Leopoldina Gomes Mendes - representante do Instituto Caracol, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o AR, datado de 09/08/2011

Ngh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

fls. 78, até despacho SUNOR, às fls. 79, datado de 15/06/2015. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado pela representante do Instituto Caracol, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o AR, datado de 09/08/2011 fls. 78, até despacho SUNOR, às fls. 79, datado de 15/06/2015. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentado pela representante do Instituto Caracol, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o AR, datado de 09/08/2011 fls. 78, até despacho SUNOR, às fls. 79, datado de 15/06/2015. Processo n. 22959/2007 -Ormindo Soares da Silva. Relator - André Luiz F. Silva - IFPDS. Advogados – Alcides B. Lima Neto – OAB/MT 7.525 e Charles Chuika - OAB/MT 17.307. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de oficio quando arguida pelo autuado. Portanto, a sua apreciação se mostra cabível em sede de preliminar, prejudicando à análise de outras alegações do recurso, se julgada procedente. No período em que a administração iniciou a apuração da infração ambiental com a lavratura do auto, em 04/01/2007, não se encontrava em vigor o Decreto n. 6.514/08, por conseguinte, o prazo de prescrição intercorrente do Decreto n. 6.514 passa a incidir nos presentes autos a partir de 22/07/2008. Contudo, a partir de 01/11/2013, entra em vigor o Decreto n. 1.986, onde estabeleceu o procedimento da SEMA/MT para apuração e julgamento das infrações ambientais, consequentemente, a partir do regulamento estadual, o procedimento em tela segue o Decreto 1.986. Segundo o recorrente o prazo de prescrição transcorreu entre a data da lavratura do auto de infração (04/01/2007) até a data da homologação da decisão condenatória recorrível (03/07/2017), pois transcorreram mais de 10 (dez) anos. No período indicado pelo recorrente não ocorreu prescrição intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos aguardando despacho ou decisão, pois constatou-se a ocorrência de diversas causas de interrupção. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a penalidade de multa de R\$ 1.138.088,40 (hum milhão cento e trinta e oito mil oitenta e oito reais e quarenta centavos) do Auto de Infração n. 104980, de 04/01/2007. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, de conformidade com o artigo 47, § 1º do Regimento Interno do CONSEMA, requereu pedido de vista, o que foi deferido dor unanimidade. Concluído os

Ngr

trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz e pelos membros presentes na reunião.

José Almeida Cruz

Técnico de Meio Ambiente

Flávio Lima de Oliveira Presidente da 2º JJR/CONSEMA

SES/MT

Rubimar Barreto Silveira CREA/MT

INSTITUTO CARACOL